AT autoridade tributária e aduaneira

INFORMAÇÃO VINCULATIVA

# FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.1º - Incidência objectiva .

Assunto: Vendas à distância de bens importados através de plataforma online

Processo: 31219, com despacho de 2026-10-30, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - CARACTERIZAÇÃO DO REQUERENTE

1. Através dos elementos existentes no cadastro informático do Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, verifica-se que o Requerente se encontra registado, para efeitos de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), com a atividade principal respeitante a "comércio a retalho não especializado, por correspondência ou via internet, sem predominância de produtos alimentares, bebidas e tabaco", CAE 47125, e com as atividades secundárias "comércio a retalho de relógios e de artigos de ourivesaria e joalharia", "comércio a retalho de vestuário para adultos", CAE's 47770 e 47711, respetivamente.
2. Quanto ao enquadramento em sede de IVA, encontra-se registado no regime normal mensal e declara realizar operações que conferem o direito à dedução, desde 2026-01-01.

II - PEDIDO E DESCRIÇÃO DOS FACTOS

3. O Requerente exerce a atividade de comércio eletrónico através da plataforma Shopify. Os produtos são adquiridos a fornecedores estabelecidos na República Popular da China.
4. Recebida a encomenda e o respetivo pagamento, é transmitida a ordem de fornecimento ao fornecedor chinês. Este expede os bens diretamente para o cliente final, sem que transitem por instalações do Requerente ou por qualquer estabelecimento situado em Portugal. O Requerente não procede à armazenagem, transporte ou expedição física dos bens, sendo que a Shopify se limita a disponibilizar a infraestrutura tecnológica para a comercialização dos produtos, não assumindo a qualidade de vendedora.
5. As encomendas destinam-se a consumidores finais em Portugal, noutros Estados-Membros ou em países terceiros. Nas remessas de valor intrínseco superior a 150 €, não é utilizado o regime de balcão único para as importações (IOSS).
6. No que respeita ao importador, é sempre o cliente final. É a este a quem cabem as formalidades aduaneiras, a liquidação do IVA na importação e os demais encargos devidos no Estado de destino.
7. O Requerente considera relevante esclarecer o enquadramento face "ao artigo 6.º do Código do IVA, às alterações introduzidas pelo Pacote IVA do Comércio Eletrónico em vigor desde 1 de julho de 2021, às regras relativas às vendas à distância de bens importados, ao artigo 14.º-A da Diretiva IVA (Diretiva 2006/112/CE), quando aplicável e às regras relativas ao IOSS".
8. Assim, questiona se as transmissões de bens expedidos diretamente da China para clientes finais em Portugal ou noutros Estados-Membros, estão sujeitas a IVA em Portugal e, não estando, qual o fundamento legal no Código do IVA (CIVA). Questiona ainda qual a menção a constar das faturas, em que campos da declaração periódica as operações devem ser refletidas, se o valor intrínseco superior a 150 € altera o enquadramento, se se mantém válido o entendimento da Informação Vinculativa n.º 11912 e se existe obrigação de registo para efeitos de IVA noutro Estado-Membro.

III - ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA

III.1 - Localização das operações

9. O modelo descrito envolve duas transmissões distintas sobre o mesmo movimento físico de bens. O fornecedor chinês transmite ao Requerente, que por sua vez transmite ao cliente final, seguindo os bens diretamente da China para o destinatário.

10. A localização da transmissão ao cliente final determina-se pelo n.º 1 do artigo 6.º do CIVA, em que "[s]ão tributáveis as transmissões de bens que estejam situados no território nacional no momento em que se inicia o transporte ou expedição para o adquirente ou, no caso de não haver expedição ou transporte, no momento em que são postos à disposição do adquirente". Nos factos descritos, os bens encontram-se na China em qualquer desses momentos, pelo que, pela regra geral, a transmissão não é tributável em Portugal.

11. Foi este o entendimento da Direção de Serviços do IVA (DSIVA) na informação vinculativa referida pelo Requerente, processo n.º 11912, relativa a um negócio de dropshipping em que bens adquiridos a fornecedores chineses são expedidos diretamente da China para consumidores finais nos EUA e na Alemanha, sem entrarem nem saírem de Portugal e ficando as formalidades aduaneiras e o IVA na importação a cargo do cliente. Concluiu-se que, não se situando os bens em território nacional no início da expedição, a transmissão é uma operação não tributável em Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do CIVA.

12. A Lei n.º 47/2020, de 24 de agosto, não alterou o artigo 6.º do CIVA, porém introduziu uma regra especial para as vendas à distância de bens importados.

13. A alínea p) do n.º 2 do artigo 1.º do CIVA define vendas à distância de bens importados como "as transmissões de bens expedidos ou transportados pelo fornecedor ou por conta deste, inclusive quando o fornecedor intervenha indiretamente no transporte ou na expedição dos bens, a partir de um país terceiro ou de um território terceiro, com destino a um adquirente num Estado-Membro (...)".

14. É o que sucede no caso descrito. Ainda que o Requerente não execute materialmente o transporte, transmite ao fornecedor chinês a ordem de fornecimento com os elementos necessários à entrega no endereço do cliente final, o que constitui intervenção indireta na expedição. A transmissão do fornecedor chinês ao Requerente é, correspondentemente, uma transmissão sem transporte, atribuindo-se este à venda ao consumidor final. É esta última, e não a primeira, que qualifica como venda à distância de bens importados.

15. Nos termos da alínea c) do artigo 11.º do Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias (RITI), são tributáveis "[a]s vendas à distância de bens importados em território nacional quando o lugar de chegada da expedição ou transporte dos bens com destino ao adquirente se situe neste território, se o IVA devido por essas vendas for declarado ao abrigo do regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados". Sem esta última condição, a regra especial não opera e mantém-se a localização na origem.

16. Contudo, para remessas de valor intrínseco superior a 150 €, o IOSS não está disponível, uma vez que o regime se limita a remessas até esse montante (artigo 19.º do Regime de Balcão Único, anexo à Lei n.º 47/2020). Essas importações são tributadas nos termos gerais do artigo 28.º do CIVA [Ofício-Circulado (OC) n.º 30240/2021, n.º 9].

17. Nas remessas até 150 €, declaradas pelo Requerente ao abrigo do IOSS em Portugal, Estado-Membro onde a sociedade está estabelecida, a transmissão localiza-se no Estado-Membro de chegada. O imposto é liquidado ao cliente final no momento da venda, declarado e pago através da declaração mensal do regime. A importação fica isenta, por respeitar a bens "quando o IVA for declarado ao abrigo do regime especial aplicável às vendas à distância de bens importados e, no momento do desalfandegamento, for indicado na declaração aduaneira de importação o número individual de identificação do fornecedor, atribuído para efeito da aplicação daquele

regime" [alínea l) do n.º 1 do artigo 13.º do CIVA].

III.2 - Papel da Shopify e importação dos bens

18. Os n.ºs 9 e 10 do artigo 3.º do CIVA transpõem o artigo 14.º-A da Diretiva IVA, e o n.º 11 do mesmo artigo transpõe o artigo 36.º-B daquela diretiva. Dispõe o n.º 9 que, "[q]uando um sujeito passivo facilitar, mediante a utilização de uma interface eletrónica, a realização de vendas à distância de bens importados em remessas de valor intrínseco não superior a 150 €, considera-se que adquiriu e transmitiu pessoalmente esses bens". Acima desse valor, a ficção não opera. O n.º 10, respeitante a transmissões de bens dentro da União efetuadas por sujeito passivo não estabelecido na União, também não releva, porque os bens se encontram na China e o Requerente está estabelecido em Portugal.

19. Nas remessas até 150 €, a aplicação do n.º 9 depende de a Shopify facilitar a transmissão. Para efeitos do artigo 5.º-B do Regulamento de Execução (UE) n.º 282/2011, facilitar é a utilização de uma interface eletrónica que permita a adquirente e fornecedor estabelecer contactos que resultem numa entrega através dessa interface. Não facilita a transmissão quem, cumulativamente, não fixa, direta ou indiretamente, os termos e condições da entrega, não participa na autorização da cobrança do pagamento ao adquirente e não está envolvido na encomenda ou na entrega dos bens, bastando uma dessas intervenções para haver facilitação. A ficção não se aplica, igualmente, a quem preste exclusivamente o processamento de pagamentos, a promoção ou publicidade dos bens, ou o reencaminhamento de adquirentes para outra interface (OC n.º 30239/2021, n.ºs 10 a 14).

20. Segundo os factos descritos, a Shopify limita-se a disponibilizar infraestrutura tecnológica, não se considerando, por conseguinte, que adquiriu e transmitiu os bens. A apreciação faz-se operação a operação (OC n.º 30239/2021, n.º 15), mantendo-se o Requerente como sujeito passivo da transmissão ao cliente final.

21. Mesmo que a Shopify fosse considerada a transmitente dos bens, nos termos do n.º 9 do artigo 3.º do CIVA, a localização da transmissão do Requerente seria a mesma. Nos termos do n.º 11 do artigo 3.º do CIVA, "[q]uando um sujeito passivo adquiriu e transmitiu bens nos termos dos n.os 9 e 10, a expedição ou transporte dos bens é atribuída à transmissão de bens efetuada por este sujeito passivo". A transmissão do Requerente à interface seria, assim, efetuada sem transporte e localizar-se-ia onde os bens são postos à disposição desta, isto é, na China (n.º 1 do artigo 6.º). Mudaria apenas quem responde pela venda ao cliente final, nomeadamente perante o IOSS.

III.3 - Obrigações declarativas e de registo

22. Subsiste a obrigação de emitir fatura [alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do CIVA e OC n.º 30240/2021, n.º 15]. As faturas "devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter", entre outros elementos, "[o] motivo justificativo da não aplicação do imposto, se for caso disso" [alínea e) do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA]. Tratando-se de operação não localizada em território nacional, a fatura deve conter essa menção, por exemplo "não sujeito ou não tributado".

23. De referir que a informação vinculativa invocada é anterior à Lei n.º 47/2020 e pronunciou-se apenas sobre a não tributação em Portugal. O seu entendimento mantém-se, com base no n.º 1 do artigo 6.º do CIVA, exceto quanto às vendas declaradas no IOSS, regime inexistente à data em que foi proferida.

24. Nas vendas declaradas no IOSS aplicam-se as regras de faturação nacionais (n.º 5 do artigo 35.º-A do CIVA), constando a taxa do Estado-Membro de destino e o imposto liquidado. O imposto é declarado e pago através da declaração mensal do regime de importação, que abrange todas as vendas à distância de bens importados, incluindo as realizadas em território nacional (OC n.º 30240/2021, n.ºs 9 e 13.1). A declaração do balcão único não contempla a dedução do imposto suportado, que se exerce na declaração periódica (n.º 17 do mesmo ofício e artigo 4.º do Regime de Balcão Único).

25. No regime normal, os montantes das operações não localizadas em território

nacional inscrevem-se no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica [al. c) do n.º 1 do artigo 29.º e n.º 1 do artigo 41.º do CIVA], campo que acolhe as operações realizadas no estrangeiro que conferem direito à dedução [subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º].
26. A Autoridade Tributária e Aduaneira não se pronuncia sobre a legislação de outros Estados-Membros (processo n.º 10680). Segundo as regras portuguesas, não resulta dos factos obrigação de registo noutro Estado-Membro sendo que, com o atual registo do Requerente no IOSS, o cumprimento centraliza-se em Portugal enquanto Estado-Membro de identificação.

IV - CONCLUSÃO
27. Em regra, e sempre que não seja aplicado o regime IOSS (nomeadamente nas remessas de valor intrínseco superior a 150 €), as transmissões descritas não são tributáveis em Portugal, uma vez que os bens não se encontram em território nacional no momento em que se inicia a expedição (n.º 1 do artigo 6.º do CIVA).
28. Contudo, nas remessas de valor intrínseco até 150 €, estando o Requerente registado no IOSS, a regra de localização altera-se para o Estado-Membro de chegada dos bens. Assim, a operação será tributável em Portugal caso o cliente final aqui resida, ou noutro Estado-Membro de destino. O imposto é liquidado no momento da venda e entregue através da declaração mensal do IOSS, ficando a importação isenta.
29. O valor intrínseco superior a 150 € não altera o enquadramento. Exclui apenas o recurso ao IOSS, recaindo o imposto na importação sobre o cliente final, na qualidade de importador.
30. A fatura deverá conter o motivo justificativo da não aplicação do imposto. No regime normal, os montantes inscrevem-se no campo 8 do quadro 06 da declaração periódica.